



EMENDA Nº
(à MP nº 759, de 2016)

Suprimam-se os parágrafos 1º e 3º do art. 22, da MP 759, de 2016

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 22 da Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de posse a um rol de exigências que não se coadunam com a precariedade o instrumento a ser concedido, o mero reconhecimento da posse de um imóvel que já está em processo de regularização, não deve ser burocratizado em demasia, haja vista a confirmação ou não do direito do ocupante ocorrer no momento posterior, quando da emissão de título de direito real de propriedade.

Já o parágrafo 3º desse mesmo dispositivo, quer tornar impossível o reconhecimento de posse em área pública urbana. Neste caso, a distinção entre o imóvel público e o privado, apenas torna mais burocrático o processo de regularização. Como salientamos acima, trata-se de mero reconhecimento de posse e não de transferência de direito real de propriedade.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

